

Artigo 3.º

Visualização e monitorização

O sistema local de cada força e serviço de segurança, ou de entidade que utiliza um sistema de videovigilância nos termos legais, com jurisdição ou competência na área de captação das imagens e som, deve garantir:

- a) A visualização, o controlo e a gestão das câmaras de videovigilância em tempo real;
- b) O acesso a imagens até ao máximo de sessenta minutos após a sua captação;
- c) A autenticação dos operadores das forças e serviços de segurança.

Artigo 4.º

Registos e auditorias

1. No sistema local da força e serviço de segurança operante ficam registados os responsáveis técnicos pela gravação local.

2. A gravação local ou remota das imagens e sons captados pelas câmaras de videovigilância é feita:

- a) Em formato digital;
- b) De forma encriptada;
- c) Em tempo real, tendo os servidores de estar sincronizados com a hora legal cabo-verdiana, por forma a garantir a fidedignidade da data e hora que devem constar de cada imagem captada;
- d) De forma a que seja auditável.

3. Todas as intervenções realizadas ao nível dos sistemas locais são registadas:

- a) Em formato digital;
- b) De forma encriptada;
- c) Em tempo real;
- d) De forma a que sejam auditáveis.

4. A operação do sistema local requer obrigatoriamente que o sistema de registo de eventos esteja activo, a fim de garantir as operações de auditoria.

Artigo 5.º

Normas técnicas

Os requisitos e as especificações técnicas dos sistemas de videovigilância, devem cumprir as disposições previstas na norma ISO 3864-1.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A adaptação ao disposto na presente portaria, dos sistemas já em funcionamento, deve ter lugar no prazo de 90 dias a data da sua entrada em vigor.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 2 de novembro de 2015. — A Ministra, *Marisa do Nascimento Moraes*

Portaria nº 56/2015

de 13 de novembro

A Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, estabelece no n.º 1 do artigo 13.º a obrigatoriedade de afixação, nos locais objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas, de informação sobre a existência e localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, nos termos do previsto no artigo 6º da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Assim, pretendendo aprofundar a concretização do direito de informação, é conveniente que, a par da necessidade da afixação em local bem visível de um aviso, este deve ser acompanhado da simbologia adequada.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 24º, ambos da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece a simbologia que deve acompanhar os avisos de afixação obrigatória nos locais objecto de vigilância com recurso aos meios previstos no n.º 1 do art.º 13º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, que informam sobre a existência e localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos.

Artigo 2.º

Sinais e menções

1. Os sinais compreendem um símbolo informativo de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e um painel adicional contendo as informações previstas no artigo 5º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril.

2. Os sinais referidos no número anterior compreendem os seguintes modelos:

- a) Modelo n.º 1: sinal informativo de entrada em local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas;
- b) Modelo n.º 1a: sinal informativo de saída de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas;
- c) Modelo n.º 2: sinal informativo de dimensões reduzidas para colocação no interior de locais ou zonas delimitadas pelo sinal de modelo 1, quando se justifique;
- d) Modelo n.º 3: painel adicional a colocar com o sinal de modelo 1, com as menções a que se refere o número anterior.

3. Aos sinais previstos nos números anteriores são aplicáveis as características definidas na regulamentação de sinais de trânsito, no que respeita a formas, cores, inscrições, símbolos e dimensões, bem como o grafismo dos caracteres, as coordenadas cromáticas e fator de luminância das superfícies pintadas ou retrorefletoras.

4. As características dos modelos referidos no n.^o 2 são as constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.^º

Colocação

1. Os sinais devem ser colocados de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens nelas contidas e a acautelar a normal circulação e segurança dos utentes dos espaços ou vias.

2. Os sinais são colocados no perímetro exterior do local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas ou nos locais de acesso às vias de circulação onde se encontrem instaladas câmaras fixas com a finalidade de prevenção e repressão das infrações estradais.

3. Os sinais devem ser colocados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes.

4. No interior do local ou zona objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas devem ser repetidos os sinais de informação, podendo para o efeito ser utilizado o sinal de dimensões reduzidas.

5. Os sinais devem ser colocados a uma altura não inferior a 1,50m em relação ao pavimento ou de acordo com a regulamentação aplicável relativa a sinais de trânsito quando colocados em vias de circulação de trânsito.

6. Os requisitos e as especificações técnicas da sinalização e dimensões dos sistemas de videovigilância devem cumprir as disposições previstas na norma ISSO 3864-1.

Artigo 4.^º

Material e cores

Os sinais podem ser refletorizados, luminosos ou iluminados, não devendo os materiais utilizados na sua construção causar encandeamento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.

Artigo 5^º

Entrada em vigor e aplicação a sistemas em funcionamento

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A adaptação ao disposto na presente portaria, dos sistemas já em funcionamento, deve ter lugar no prazo de 90 dias a data da sua entrada em vigor.

A Ministra da Administração Interna, em 2 de novembro de 2015. — A Ministra, *Marisa do Nascimento Moraes*

ANEXO

(a que se refere o n.^o 4 do artigo 2.^º da portaria)

Modelo n.^o 1 com o modelo n.^o 3



Menções obrigatórias no aviso

- A informação «PARA SUA PROTEÇÃO ESTE LUGAR ENCONTRA-SE SOB VIGILÂNCIA DE UM CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO» ou «PARA SUA PROTEÇÃO, ESTE LUGAR ENCONTRA-SE SOB VIGILÂNCIA DE UM CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO PROCEDENDO À GRAVAÇÃO DE IMAGEM E SOM», nos casos em que o sistema de vigilância proceda igualmente à captação e gravação de imagens e sons;

- A informação «FINALIDADE NOS TERMOS DA LEI N.^º 86/VIII/2015, de 14 de abril», seguida da referência a um ou mais dos fins visados previstos nas alíneas a) a g), do artigo 5.^º da referida lei, de acordo com as seguintes menções:

«PROTEÇÃO DE EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES PÚBLICOS», «PROTEÇÃO DE INSTALAÇÕES COM INTERESSE PARA A SEGURANÇA E DEFESA NACIONAL, «SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS E PREVENÇÃO CRIMINAL», «PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES ESTRADAIAS», «PREVENÇÃO DE ACTOS TERRORISTAS»

A informação «ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DOS DADOS», seguida da referência à força ou serviço de segurança responsável pelo tratamento de imagens e sons.

Modelo n.^o 1a



Modelo n.º 2

A Ministra da Administração Interna, *Marisa Moraes*

— o § o —

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E DA ECONOMIA MARÍTIMA
E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 57/2015

de 13 de novembro

Os números 2 do artigo 11.º, 5, 6 e 7 do artigo 25.º e 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de Maio, que tem por objecto não só estabelecer o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a protecção da saúde humana, como, ainda, garantir a segurança dos banhistas nas zonas balneares reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos, impõem a edição de cinco portarias conjuntas dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do mar e do ambiente.

Em vez de se editar cinco portarias conjuntas, opta-se por concentrar numa única portaria as matérias relativas à:

- a) Tipificação das zonas balneares;
- b) Definição dos parâmetros e métodos a utilizar nos procedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização de águas balneares;
- c) Monitorização das águas balneares;
- d) Avaliação e classificação das águas balneares;
- e) Definição de regras aplicáveis ao manuseamento de amostras para análises microbiológicas; e
- f) Determinação do perfil das águas balneares.

Na elaboração do presente diploma, houve a preocupação de adoptar soluções já consagradas nas directivas da União Europeia e na legislação portuguesa, em respeito pelo espírito de convergência legislativa.

Assim, tendo em conta o disposto nos números 2 do artigo 11.º, 5, 6 e 7 do artigo 25.º e 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo nº 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima e pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto:

- a) Tipificar as zonas balneares;
- b) Definir parâmetros e métodos a utilizar nos procedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização de águas balneares;
- c) Regular a monitorização das águas balneares;
- d) Avaliar e classificar as águas balneares;
- e) Definir regras aplicáveis ao manuseamento de amostras para análises microbiológicas; e
- f) Determinar o perfil das águas balneares.

Artigo 2.º

Tipologia das zonas balneares

Para efeitos do ordenamento e da disciplina dos usos do domínio público marítimo especialmente vocacionado para utilização balnear, os instrumentos de ordenamento do território devem prever a classificação das zonas balneares de acordo com o mapa constante do Anexo I e parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

Parâmetros e métodos

Nos procedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização de águas balneares são utilizados os parâmetros e métodos constantes do mapa do Anexo II e parte integrante do presente diploma.

Artigo 4.º

Monitorização das águas balneares

1. A monitorização das águas balneares deve ser efectuada com a frequência especificada nos números seguintes.
2. Deve ser recolhida uma amostra até quinze dias antes do início de cada época balnear.
3. Tomando em consideração a amostra suplementar e sob reserva do disposto no nº 4, o número de amostras recolhidas e analisadas em cada época balnear não pode ser inferior a quatro.